

**(IN)ADMISSIBILIDADE DA CARTA PSICOGRAFADA COMO PROVA
DOCUMENTAL NO DIREITO PENAL**

Daniela Martins Luciano¹

Humberto César Machado²

Paulo Henrique Carvalho Pinho³

RESUMO: O presente artigo científico é uma discussão acerca da admissibilidade ou da inadmissibilidade da carta psicografada como meio de prova documental no processo penal. O tema é tratado sob a ótica dos princípios do livre conhecimento do juiz e da ampla defesa, observando se a admissibilidade está ou não em pleno acordo com as normas basilares do direito brasileiro, como a Constituição Federal e o Código de Processo Penal. Levanta-se o debate da psicografia como ciência e não apenas como elemento da religião espírita, em que pese ser mais facilmente reconhecida nesta segunda seara. São apontados evidências e conceitos que demonstram que a carta psicografada é um documento passível de serem determinadas sua autenticidade, legalidade e legitimidade como meio de prova no processo penal brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Carta psicografada. Meio de prova. Processo Penal. Ampla defesa.

1 INTRODUÇÃO

Quando direito e religião se encontram comumente se confrontam, e o debate tende a ser acalorado. É nesse ponto de interseção que firma o presente trabalho, que trata da admissibilidade ou inadmissibilidade da carta psicografada como prova documental no processo penal. Nas últimas décadas, surgiram vários casos na justiça brasileira em que escritos de médiuns, cuja autoria é atribuída às vítimas, são apresentados como provas pela defesa em julgamentos de crimes de homicídio. Na maioria, o resultado é a absolvição do réu ou a redução da pena.

¹ Acadêmica de Ciências Jurídicas do Centro Universitário Alfredo Nasser; e-mail: danielaseimei@gmail.com.

² Pós-Doutor em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-GO (2016); Doutor em Psicologia pela PUC-GO (2013); Mestre em Psicologia pela PUC-GO (2006); Especialista em História pela Universidade Federal de Goiás - UFG (2002); Graduado em Filosofia pela UFG (1996); Graduado em Pedagogia pela ISCECAP (2018); Elemento Credenciado Fatores Humanos e Prevenção de Acidentes Aéreos pelo CENIPA (Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos); Professor Coreógrafo e Dançarino de Salão; Membro do Comitê de Ética e Pesquisa e Professor do Centro Universitário Alfredo Nasser – UNIFAN; e, Professor da PUC-GO. E-mail: humberto.cesar@unifan.edu.br.

³ Professor do Curso de Direito DO Centro Universitário Alfredo Nasser, orientador do presente trabalho. E-mail: paulopinho21075@gmail.com.

O objetivo aqui, portanto, é pesquisar e analisar se a aceitação de cartas psicografadas como meio de prova em ações penais está em desacordo com o direito brasileiro, em particular com as normas do direito penal e do direito processual penal. Do ponto de vista jurídico, toda evidência, desde que não seja forjada por meio ilícito, é passível de integrar o processo penal para auxiliar na comprovação da verdade dos fatos. Por outro lado, há o Estado laico e o fato de a psicografia ser, até hoje, vista mais como um elemento ligado à religião do que um fenômeno com raízes na ciência.

Ao longo do trabalho, serão apresentados o contexto histórico, o conceito de prova documental no processo penal, os princípios basilares da ação penal, os meios de comprovação da cientificidade e da autenticidade dos escritos mediúnicos, além de razões e contrarrazões para a admissibilidade da carta psicografada como meio de prova na defesa do réu em julgamentos de homicídios. Sem a pretensão de esgotar o tema, a pesquisa visa corroborar com demais estudiosos e autores que pretendem romper paradigmas conceituais e legais prevalentes até então sobre a psicografia, esperando assim, contribuir em algum nível com a constante transformação do direito brasileiro.

2 METODOLOGIA

Para estudo do tema proposto, a metodologia de pesquisa acadêmica adotada é a qualitativa, descritiva e indutiva, com técnicas de caráter bibliográfico e documental. Buscou-se livros e artigos científicos de autores com pontos de vista divergentes, em bibliotecas convencionais e virtuais. Há ainda apontamentos pertencentes à Constituição Federal, ao Código Penal Brasileiro e ao Código de Processo Penal, além de fontes subsidiárias, como materiais jornalísticos divulgados em veículos de imprensa.

Conforme dispõe Praça (2015), a revisão bibliográfica visa trazer recentes e consistentes obras científicas que tratem do assunto proposto no trabalho. Sendo assim, na pesquisa exploratória bibliográfica, entre os critérios para seleção do material estava a presença das palavras-chave que integram o estudo.

Realizada a pesquisa bibliográfica e documental, que possibilitou a explanação geral do tema, passou-se à estruturação e ao aprofundamento da discussão do objeto em estudo.

3 A CARTA PSICOGRAFADA NA AÇÃO PENAL

A influência da psicografia no direito processual brasileiro remonta à década de 1940 e, apesar de o primeiro caso conhecido estar inserido no âmbito civil – concernente à discussão de direitos autorais –, é na esfera penal que a discussão se acalora. Desde 1976, ao menos seis ações penais tiveram entre suas provas documentais a presença de cartas psicografadas por médiuns. Na maioria, a sentença foi favorável ao réu, levando desde a redução da pena atribuída até mesmo a absolvição.

Como conceitua Capez (2020), do latim *probatio*, prova é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiro com o objetivo de convencer o magistrado sobre a existência ou não de determinado fato ou ainda se uma afirmação é falsa ou verdadeira. Para ele, na ciência processual, a prova é o tema mais importante, “o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual”. Assim, no âmbito penal, na busca por alcançar a resolução de todo e qualquer delito, de forma imparcial, tudo o que direta ou indiretamente possa ser utilizado para demonstrar a verdade que se persegue no processo é considerado meio de prova, desde que não vá de encontro às limitações constantes em normas basilares, como a Constituição Federal.

Nesse contexto, os escritos mediúnicos, cuja autoria é atribuída às vítimas, estão ganhando cada vez mais espaço na defesa dos réus, como uma ferramenta a mais na tentativa de comprovar a inocência da parte. Na mesma medida, intensifica-se a discussão acerca da admissibilidade ou não da carta psicografada como meio de prova no processo penal, tanto em julgamentos de um juiz singular quanto em decisões do Tribunal do Júri.

Na seara desse debate, estão a psicografia considerada como ciência humana e/ou elemento religioso; o respeito a princípios processuais penais, como do contraditório, da ampla defesa, do *In Dubio Pro Reo* (na dúvida, o benefício deve ser em prol do réu) e do livre convencimento do magistrado; a validação técnica possível a partir de exames periciais grafotécnicos; e, claro, a preocupação com o charlatanismo e o entendimento sobre o que vem a ser o Estado laico.

3.1 Meio de prova

Juridicamente, a prova pretende contribuir para a reconstrução dos fatos investigados no processo penal, perseguindo a maior coincidência possível com a veracidade dos fatos que ocorreram no espaço e no tempo. Para tanto, à exceção daqueles relacionadas ao estado das

pessoas, que têm regras para comprovação definidas em lei civil, conforme consta no artigo 155, do Código de Processo Civil, todos os demais meios de provas que possam contribuir para esclarecer a verdade dos fatos são, por via de regra, aceitos no processo penal.

Continuando sob a ótica conceitual, tem-se que o meio de prova pode ser documental, pericial, testemunhal, entre outras. Nesse sentido, o artigo 232, do CPP, traz que: “Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, público ou particulares”. Para Melo (2010), quando a lei faz referência a “quaisquer escritos”, entende-se que os escritos psicografados podem ser considerados como documentos.

A par desse argumento, é preciso avaliar quais são os critérios para a admissibilidade de um documento, um escrito, como meio de prova. Está no artigo 5º, LVI, da CF: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Tem-se, então, a vedação ou proibição de evidências que são produzidas por meios ilícitos, em contrariedade a uma norma legal específica.

Como ensina Capez (2020), a prova vedada comporta duas espécies: a ilegítima, que afronta norma de natureza processual penal no momento da sua produção em juízo; e a ilegal, quando a afronta é a alguma norma de direito material. Já Almeida e Barros (2021) defendem que a carta psicografada não ofende nenhuma norma de direito material nem de direito processual. Ressaltam ainda que a psicografia encontra nas duas leis sustentação para ser considerada como meio de prova, já que não é ilícita. As autoras vão além ao destacar que o sistema de valoração de provas adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro é o do Livre Convencimento Motivado, o que significa que o juiz tem liberdade para analisar as provas e formar sua convicção com base nelas.

Segundo Gomes (2019), em respeito ao princípio da ampla defesa e obedecendo ao princípio do contraditório, é preciso buscar todo e qualquer meio objetivo de prova, desde que não seja ilícito nem derivado da ilicitude, para que seja admitido e valorado em plenário. Isso vale, sobretudo, no Tribunal do Júri, onde os jurados podem tomar decisão conforme seu livre convencimento, a partir da observação de debates, defesas, amostras de provas e testemunhas de forma mais realista do caso ocorrido possível. “Quem se aproxima mais dessas demonstrações por provas ganha sua atenção com o voto na maioria das vezes” (GOMES, 2019, p. 16).

Há de se destacar que a carta psicografada é passível de verificar autenticidade por meio de exames periciais, entre eles, como aponta Rego (2019), está o exame grafotécnico que tem por objetivo a comprovação da autenticidade e falsidade de documentos a partir das análises da caligrafia dos indivíduos. O exame grafotécnico é espécie do gênero

documentoscopia, ciência que explora os tipos de grafismo ou escritas para verificação de autoria documental. Em linhas gerais, essa verificação baseia-se na comparação de escritos questionados com outros que são determinados pelos padrões: pré-existentes (produzidos antes do exame) e os coletados para a realização da perícia.

É certo ainda que a carta psicografada deva estar em consonância com os demais meios de prova para que seja valorada. A carta psicografada, mesmo sendo um documento lícito e autêntico, não tem valor absoluto em si, mas precisa ser analisada em conjunto com os demais meios de prova constantes no processo. É o conjunto de provas, coerentes entre si, que influencia no julgamento, seja no livre convencimento do juiz, que deve fundamentar a sua decisão, seja na decisão do Júri. Portanto, não é possível inocentar ou condenar uma pessoa com o único fundamento na mensagem psicografada, uma vez que ela não se sustenta sem a confirmação de outros meios de prova.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo fato de que o direito é uma ciência dinâmica, que espelha a sociedade e a contemporaneidade, é inegável que o estudo da admissibilidade ou não da carta psicografada como meio de prova, especialmente no processo penal, deve ganhar espaço e força entre juristas, doutrinadores, legisladores e acadêmicos. Mesmo que não seja possível positivar a validade do escrito mediúnico como meio de prova, é necessário tornar o mais claro possível se ao lançar mão dessa ferramenta, a defesa está agindo em desacordo ou não com as normas vigentes.

O Brasil é um país multicultural, de dimensões continentais, com uma sociedade que profere uma vasta gama de religiões coexistindo diante de um Estado que deve ser laico. Nessa trilha, a carta psicografada já está presente nos fóruns e tribunais brasileiros, na prática, sendo considerada meio de prova valorada na ação pena ou refutada. Portanto, é necessário, que sejam vencidos preconceitos e analisados de forma científica a psicografia e tudo o que o objeto traz em seu bojo.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Thaís de Oliveira; BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa Barros. Admissibilidade da carta psicografada como meio de prova no processo penal. **Revista do Curso de Direito do Centro Universitário de Barra Mansa/UBM**. Barra Mansa, RJ: 2021. Disponível em: <https://www.ubm.br/revista-direito/pdf/AnaMaria1-Artigo-Revista%20do%20Direito.pdf>. Acesso em: 4 set. 2021.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 set. 2021.
- BRASIL. **Código de Processo Penal (1941)**. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 5 set. 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo, SP: Saraiva Educação, 2020.
- GOMES, Evelyn Pereira. A admissibilidade da psicografia como objeto de prova no Tribunal do Júri. **Repositório Universitário da Ânima (RUNA) da Universidade do Sul de Santa Catarina**, Araranguá, 2019. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/7665/1/TCC%20PRONTO%20EVELYN%20%20PEREIRA%20-%20Copia.pdf>. Acesso em: 8 set. 2021.
- MELO, Michele Ribeiro de. A psicografia como prova em processo penal. **Regrad - Revista Eletrônica de Graduação do Univem**, 2010. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/249>. Acesso em: 12 set. 2021.
- PRAÇA, Fabíola Silva Garcia. Metodologia da pesquisa científica: organização estrutural e os desafios para redigir o trabalho de conclusão. **Revista Eletrônica Diálogos Acadêmicos**, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Nossa Senhora Aparecida (FNSA), 2015. Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170627112856.pdf. Acesso em: 6 set. 2021.
- REGO, Daniel Bandeira de Oliveira. A (in)validade de carta psicografada utilizada como meio de prova documental à luz da grafotecnia. **Revista Direito Diário**, Fortaleza, 2019. Disponível em: <https://direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2019/06/r4-a03-carta-psicografada-como-meio-de-prova-documental-Daniel-Bandeira.pdf>. Acesso em: 7 set. 2021.